

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 312/71

de 18 de Junho

A Portaria n.º 24 448, de 29 de Novembro de 1969, fixa o quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique e as gratificações a abonar ao seu pessoal.

Reconhecendo-se, por um lado, a insuficiência de técnicos para o desempenho das funções presentemente atribuídas às inspeções provinciais de crédito e seguros e, por outro, a necessidade de se ajustarem as suas gratificações e outras regalias às fixadas ao pessoal técnico de igual categoria de outros serviços provinciais, torna-se indispensável e urgente, com vista à melhor estruturação e eficiência dos serviços, a ampliação dos seus quadros de pessoal e a actualização das respectivas gratificações e regalias.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto nos artigos 7.º, n.ºs 2 e 8, e 9.º do Decreto-Lei n.º 229/71, de 28 de Maio;

Por proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º O pessoal do quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique passa a ser o constante do mapa I anexo à presente portaria.

2.º O pessoal do actual quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique, constante do mapa anexo à Portaria n.º 24 448, de 29 de Novembro de 1969, transita, nas mesmas categorias e sem mais formalidades, incluindo a de visto e posse, para o novo quadro constante do mapa I anexo à presente portaria.

3.º Ao pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique são atribuídas, a título de chefia ou de especial responsabilidade de funções, as gratificações mensais fixadas no mapa II anexo à presente portaria.

4.º Ao pessoal das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique com curso superior e aos diplomados com cursos técnicos médios, quando trabalhe em regime de ocupação exclusiva, poderão igualmente ser atribuídas, caso a caso, por despacho do respectivo governador-geral, as gratificações cujos limites mensais máximos são fixados no mapa III anexo ao presente diploma.

5.º Consideram-se em regime de ocupação exclusiva os funcionários que não desempenhem qualquer actividade remunerada estranha aos serviços públicos. Não deixam de estar em regime de ocupação exclusiva os funcionários nomeados pelos governos provinciais como representantes especiais junto de empresas concessionárias do Estado.

6.º As gratificações fixadas no mapa II são cumulativas com as previstas no mapa III.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 24 448, de 29 de Novembro de 1969, e o mapa a ela anexo.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Quadro comum das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros de Angola e Moçambique

	Categorias	Número de unidades	
		Angola	Moçambique
Serviços centrais:			
Inspector provincial	D	1	1
Inspector provincial-adjunto	D	1	1
Técnicos directores	D	3	3
Chefe dos serviços de operações com o exterior	E	1	1
Chefe dos serviços administrativos	E	1	1
Chefes de repartição (a)	F	4	4
Chefes de divisão (b)	I	15	10
Chefes de secção (c)	J	22	12
Serviços de inspecção bancária:			
Chefe dos serviços	E	1	1
Inspectores	F	2	2
Peritos contabilistas	F	2	2
Adjuntos de inspecção	H	2	2
Serviços de inspecção de seguros:			
Chefe dos serviços	E	1	1
Inspectores	F	2	2
Peritos contabilistas	F	2	2
Adjuntos de inspecção	H	2	2
Serviços técnicos:			
Peritos económicos:			
1.ª classe	E	10	5
2.ª classe	F	2	—
Peritos actuariais:			
1.ª classe	E	1	1
2.ª classe	F	1	1
Perito jurista	E	—	1

(a) Um dos lugares destina-se a chefiar delegações privativas.

(b) Dois lugares destinam-se a chefiar delegações privativas.

(c) Seis lugares destinam-se a chefiar delegações privativas criadas ou a criar.

MAPA II

Gratificações mensais a título de chefia e especial responsabilidade de funções

Inspector provincial	3 000\$00
Inspector provincial-adjunto	2 500\$00
Técnicos directores	2 000\$00
Chefes dos serviços	1 500\$00
Peritos económicos e actuariais de 1.ª classe	1 500\$00
Peritos económicos e actuariais de 2.ª classe	1 000\$00
Perito jurista	1 500\$00
Chefes de repartição	1 000\$00
Inspectores	1 000\$00
Peritos contabilistas	1 000\$00
Adjuntos de inspecção	2 000\$00
Chefes de divisão	1 500\$00
Chefe do sector de mecanografia	2 500\$00
Adjunto do sector de mecanografia	1 500\$00
Chefes de secção	1 000\$00

Notas

O inspector provincial, o chefe dos serviços administrativos e os chefes de repartição, na qualidade de membros do conselho administrativo, perceberão adicionalmente, a gratificação mensal de 1000\$.

Os funcionários que secretariam o conselho provincial de crédito e seguros perceberão adicionalmente a gratificação mensal de 1000\$.

Os chefes de repartição, chefes de divisão e chefes de secção, e primeiros-oficiais, no caso de chefiarem delegações privativas, perceberão adicionalmente a gratificação mensal de 1000\$.

MAPA III

Gratificações mensais máximas, por ocupação exclusiva, a atribuírem-se nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 312/71, de 18 de Junho.

Funcionários com curso superior	4 000\$00
Funcionários diplomados com cursos técnicos médios	2 500\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar**Portaria n.º 313/71**

de 18 de Junho

Atendendo à proposta formulada pelo Governo-Geral de Moçambique, no sentido de desagravar a exportação do arroz descascado, destinado ao mercado metropolitano, da respectiva sobretaxa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa que incide sobre a exportação de arroz descascado produzido na província de Moçambique, classificado pelo artigo 169 da respectiva Pauta, quando destinado à metrópole;

2.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos despachos que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones**Decreto n.º 269/71**

de 18 de Junho

Convindo adoptar medidas que permitam a melhor resolução de problemas relacionados com o funcionamento da Emissora Oficial da Guiné, apresentados ao Ministério do Ultramar pelo Governo da mesma província;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa, sendo-lhe atribuída a categoria da letra F, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º O lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa será provido, em comissão de serviço, por livre escolha do Ministro do Ultramar, de entre indivíduos diplomados com curso superior e de reconhecida competência em assuntos de radiodifusão.

Art. 3.º Ao director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa é atribuída a gratificação mensal de 4000\$.

Art. 4.º — 1. Para o primeiro provimento do lugar de director da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa poderá o Ministro do Ultramar nomear, em comissão, qualquer funcionário de reconhecida competência para o desem-

penho do cargo, que à data da publicação do presente decreto se encontre em serviço na província.

2. O despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo será simplesmente anotado pelo Tribunal de Contas e o funcionário nomeado entrará em funções na data da respectiva posse, que será tomada nos termos dos artigos 81.º a 89.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 5.º Os encargos resultantes das disposições contidas nos artigos 2.º e 4.º do presente decreto serão suportados, no corrente ano, pelo excesso da cobrança de receitas verificado no orçamento privativo da Emissora Oficial da Guiné Portuguesa.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 2.º e seu § único do Diploma Legislativo Ministerial n.º 11, publicado na província da Guiné em 7 de Fevereiro de 1968.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes**Instituto de Orientação Profissional de Maria Luísa Barbosa de Carvalho**

Artigo 225.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» — 40 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 40 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Declaração**

Para o efeito do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, se declara que o Subsecretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 26 de Maio findo, acrescentou à lista dos produtos que figuram nos